

- A decisão que decreta a prisão preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se, além da gravidade abstrata do delito, nos atos e comportamentos concretos do agente, considerando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade demonstrada, não consubstancia constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.037221-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Pacientes: Jonas David Rosa, Jason Ferreira Paschoalino - Autoridade coatora: Juiz de Direito do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2011. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação, pelos pacientes, o Dr. Ércio Quaresma Firpe.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - Sr. Presidente. Ouvi com atenção as palavras do Ércio Quaresma, que, com muita competência, que sempre lhe é peculiar, discorreu com relação aos pressupostos que autorizam a preventiva e refutou um por um.

Foi dito ainda por V. Ex.^a, quanto à espada da mídia, que não podemos ficar realmente decidindo, na expectativa do que a mídia irá ou não irá se manifestar.

Concordo plenamente com essa posição, porque o magistrado não pode ser refém do que a mídia pensa, do que os formadores de opinião transmitem, caso contrário o Conselho Judiciário decidiria.

O voto que tenho comigo não se baseia no clamor que foi produzido, até imperando com o anarquismo, com destruição de ônibus, no Aglomerado da Serra. Não, o voto que estou proferindo é eminentemente técnico, baseado nos elementos que estão nos autos.

O Dr. Quaresma mencionou o excesso de prazo, contamos direitinho, parece que estava dando mais de 150 dias, mas havia deixado bem registrado que iria formular o pedido com relação a esse alegado constrangimento. Não me manifestei de ofício porque não me foi requerido e até porque o il. Procurador deixou bem claro que iria postular. Então, diante desse caso concreto, vou examinar em via própria, como assim ele se manifestou e foi atendido. Mas já entendendo que nesse momento está

Homicídio qualificado - Prisão cautelar - Art. 312 do Código de Processo Penal - Requisitos
- Presença - Prisão preventiva - Revogação
- Inadmissibilidade - Liberdade provisória
- Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Ausência - Habeas corpus - Denegação da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Homicídios qualificados. Aglomerado da Serra. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Presença dos requisitos elencados no art. 312 CPP. Ordem denegada.

impetrando o HC, alegando o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Manifesto-me pela denegação da ordem, no sentido de que, primeiro, revendo exaustivamente, ontem, esses autos, verifiquei que as últimas folhas do processo do segundo caderno continham depoimento do secretário Lafaiete Andrada e que me pareceu, através daquele depoimento, estaria encerrando a instrução. Se não estivesse, estaria bem próxima do encerramento, até porque, se não estou enganado, todas as testemunhas de acusação já foram inquiridas. Portanto, considerando que o processo está em sua fase de encerramento de instrução e, principalmente, diante da complexidade do processo, são inúmeras testemunhas, vários pedidos de diligências, e por se tratar, também, de dois denunciados, entendendo que o prazo não deve ser contado na forma aritmética. E, prevalecendo o princípio da razoabilidade, não vejo como nesse momento, no pé em que está a tramitação da ação penal, deferir a ordem por excesso de prazo.

Por essa razão, estou denegando o excesso de prazo.

1 - Relatório.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jonas David Rosa e Jason Ferreira Paschoalino, objetivando a revogação da prisão preventiva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV (em relação ao ofendido Renilson Veriano da Silva), e art. 121, § 2º, IV e V (em relação ao ofendido Jefferson Coelho da Silva), c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

Afirma a parte impetrante que a prisão temporária dos pacientes foi convertida em preventiva. Aduz que o paciente Jonas é pessoa íntegra, primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito como policial militar. Ressalta que inexistem os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do CPP, com violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Diante disso, requer a extensão dos efeitos ao corréu Jason Ferreira Paschoalino e, ainda, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 41/42-TJ, tendo a autoridade apontada coatora prestado informações às f. 47/49-TJ. No parecer de f. 51/57-TJ, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação.

Como visto, almeja a parte impetrante a revogação da prisão preventiva, ao argumento, em suma, de que não há motivos que justifiquem a manutenção dos

pacientes em cárcere, haja vista que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pois bem. É cediço que, ao decretar a prisão preventiva, o juiz deverá motivar a sua decisão em uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em detida análise da decisão primeva, percebo que o Magistrado justificou a necessidade de manutenção dos pacientes em cárcere como forma de garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, após ter constatado haver prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Portanto, a prisão cautelar se baseou em elementos concretos, senão vejamos:

[...] De se registrar ainda, por oportuno, que há nos autos do presente processo indícios do envolvimento dos acusados Jason Ferreira Paschoalino [...], e Jonas David Rosa [...] em graves delitos de homicídios duplamente qualificados, estes possivelmente praticados contra vítimas indefesas e em manifesto abuso de autoridade. Ademais disto, conforme já acentuado quando da prolação da decisão de f. 154/155, não resta a menor dúvida de que a própria comoção social dos fatos aparentemente acontecidos, estes amplamente divulgados pela imprensa, bem como a circunstância de serem eles policiais militares no exercício normal de suas funções, estão a indicar que em liberdade representariam os mesmos inequívoco e justificado temor para as testemunhas a serem ouvidas durante a instrução da presente demanda, além de situação de profundo constrangimento para a própria corporação de que fazem atualmente parte. Desta forma, nenhuma dúvida quanto à necessidade de que se mantenha por ora a segregação cautelar que lhes vem sendo imposta, a qual se justifica plenamente, pelo menos por enquanto, para a regular manutenção da ordem pública, esta seriamente ameaçada pelo inequívoco sentimento de revolta que a covardia da ação supostamente desenvolvida teria causado na população residente na região do ocorrido, e por inequívoca conveniência da instrução processual. Convento nesta oportunidade, portanto, a prisão temporária que lhes vem sendo imposta em prisão preventiva [...] (f. 29/30-TJ).

Portanto, conforme se depreende da análise dos autos, de fato, a manutenção da prisão cautelar dos pacientes se mostra necessária principalmente para a garantia da ordem pública.

Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Também é certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e frustração de expectativas até o julgamento final da ação.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

No presente caso, segundo documentos colacionados aos autos, há fortes indícios de que os pacientes, os quais são policiais militares, seriam, em tese, autores de dois homicídios qualificados ocorridos no Aglomerado da Serra.

De acordo com o relatório da Polícia Civil (f. 425/444, autos em apenso), as investigações apontam no sentido de que os pacientes, em incursão na região, teriam se deparado repentinamente com as vítimas e, por tê-las confundido com traficantes de drogas, ou por terem se surpreendido com a presença das mesmas, efetuaram, em tese, disparo de fuzil contra uma delas, momento em que a outra, sobrinho da primeira, assustada, tentou defender seu tio e acabou sendo também alvejada por tiros que ocasionaram a sua morte.

Certo é que os fatos acima narrados foram amplamente divulgados na mídia local, e até nacional, e causaram intensa comoção e revolta na comunidade da região, principalmente porque, ao que parece, as vítimas não tinham qualquer envolvimento com a criminalidade; ao contrário, eram trabalhadores e participavam de projetos sociais.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, atestam o suposto envolvimento dos pacientes com o delito e são capazes de demonstrar a intranquilidade social que a soltura dos autores de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se, por fim, que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso dos autos, segundo pacífico respaldo jurisprudencial (STJ, HC 130987/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 18.06.09).

Dessa forma, verifica-se que foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade dos delitos, demonstram a necessidade e conveniência da segregação dos pacientes.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

[...] Em havendo fortes indícios de autoria e prova da existência do crime, associados a fatos concretos e objetivos do processo, suficientemente mencionados no decreto prisional, que justifiquem a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há falar em constrangimento ilegal [...] (TJMG, HC 1.0000.09.493521-0/000, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 20.05.09).

3 - Dispositivo.

Com tais considerações, denego a ordem.

Sem custas.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Registro que ouvi com atenção a sustentação oral da tribuna, realizada pelo Dr. Ércio Quaresma Firpe.

Dr. Ércio, queria fazer a V. Ex.^o perguntas sobre matéria fática.

A prisão desses dois pacientes deu-se quando?

ADVOGADO DR. ÉRCIO QUARESMA FIRPE - Em 28 de fevereiro deu-se, houve um decreto de prisão temporária, posteriormente convertido em preventiva, salvo engano, dia 1º de março, Excelência. O decreto é de 28, o ato construtivo se deu no dia 1º, um dia depois da prisão temporária.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Quando que foi convertida em preventiva?

ADVOGADO DR. ÉRCIO QUARESMA FIRPE - Um mês depois, dia 1º de abril.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Em que fase o processo está?

ADVOGADO DR. ÉRCIO QUARESMA FIRPE - Ainda na audição de testemunhas arroladas pela defesa.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Vou pedir vista para examinar esse aspecto que V. Ex.^o levantou da tribuna.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 02.08.2011, a pedido do 1º Vogal, após o Relator denegar a ordem.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - Senhor Presidente, o julgamento desse *habeas corpus* número 6 da pauta em que figuraram como paciente Jonas Davi Rosa e Jason Ferreira Pascoalino, que foi adiado da sessão anterior, eu estava querendo encaminhar a súmula do julgamento para a Ascom, que a Ascom está constantemente buscando material para divulgação, mas antes que assim procedesse, gostaria de consultar os Colegas.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (Presidente) - Perfeitamente.

Então, determino que seja enviada a súmula do julgamento do *habeas corpus* número 6 da pauta para a Ascom poder publicar, preservando as iniciais dos nomes dos pacientes.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Ressalto, inicialmente, que, após refletir sobre as considerações feitas da tribuna pelo ll. advogado Ércio Quaresma Firpe, na última sessão de julgamento, concluí que com razão o culto Relator ao se manifestar, igualmente, pela denegação da ordem no tocante ao excesso de prazo apontado.

Analisando, cuidadosamente, os documentos juntados nos autos e as movimentações processuais disponíveis no SIAP, constatei que o feito se afigura complexo, tendo havido, após a data da impetração do presente *mandamus* (15.06.2011), quatro AJs (nas datas de 20.06.2011, 21.06.2011, 07.07.2011 e 27.07.2011), sendo certo que outra se encontra designada para a data de 11.08.2011.

Ademais, foram requeridas inúmeras diligências pela defesa dos pacientes (f. 522/527), além de inúmeras testemunhas arroladas. Há, inclusive, requerimento de "oitiva de Delegado de Polícia que se encontra atualmente em operação especial no distante Estado do Rio Grande do Norte" (f. 49-autos principais).

De se dizer, ainda, que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada coatora, "desde de [sic] 10/06/2011 já se encerrou a prova que nesta fase procedimental foi produzida pela acusação" (f. 61), sendo este mais um fator que corrobora a temeridade de acatamento da súplica defensiva.

Entendo que os prazos não são absolutamente rígidos, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificado. Há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forçam o magistrado a dilatar o prazo de conclusão da formação da culpa.

Nesses casos a superação do prazo, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, mas deve sempre ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Há que se examinar o andamento do feito, a regularidade, a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

Assim, deve-se reconhecer a complexidade do feito (sobretudo diante da ocorrência da intensa investigação visando a apurar, com minúcias, os fatos apresentados pela peça acusatória, que por si só, acarreta uma delonga para a conclusão da instrução criminal).

Dessa forma, entendo que a manutenção da custódia cautelar dos pacientes não constitui constrangimento ilegal, sendo necessária para o andamento do feito e a conclusão da instrução criminal.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator e denego a ordem.

É como voto.

Sem custas.

DES. PEDRO VERGARA - De acordo com o 1º Vogal.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.